



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720550/2013-18
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.085 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA ELVIRA DA SILVA PIRES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista que os acórdãos recorrido e paradigma apreciaram exigências formalizadas em contextos jurídico-normativos diversos, o que inviabiliza a comparação desses julgados, no que tange à matéria suscitada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2011, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$ 62.751,65.

Em sessão plenária de 04/07/2017, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2202-004.021 (fls. 185 a 196), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a exigência do imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal, vencidos os Conselheiros Denny Medeiros da Silveira e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que deram provimento parcial ao recurso para aplicar aos rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e a Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto, que deu provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os juros moratórios. Foram designados os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa como redator ad hoc e Martin da Silva Gesto para redigir o voto vencedor. A Conselheira Rosemary Figueiroa Augusto proferiu seu voto na sessão de 16/03/2017, razão pela qual a Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, que a substituiu, não participou do presente julgamento (art. 58, § 5º, do Anexo II do RICARF).

O processo foi encaminhado à PGFN em 29/08/2017 (Despacho de Encaminhamento de fls. 197) e, em 30/08/2017, foi interposto o Recurso Especial de fls. 198 a 203 (Despacho de Encaminhamento de fls. 213), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 2015, visando rediscutir a **manutenção do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão-somente o recálculo do imposto de renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 13/10/2017 (fls. 215 a 217).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- deve-se utilizar para os rendimentos pagos acumuladamente as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido recebidos;
- mais especificamente, temos que não se justifica a derrubada integral do Auto de Infração, mas que seja recalculado o valor do imposto, tomando-se como base o decidido em sede de recurso repetitivo e recentemente pelo Supremo Tribunal Federal;
- isto porque, aplicando-se a metodologia acima mencionada, poderá haver ainda imposto a ser recolhido, não havendo justificativa para sua dispensa, até porque a atividade da Fiscalização é vinculada (artigo 142 do CTN);
- como o Judiciário entendeu apenas que a metodologia do cálculo da Fiscalização estava equivocada, não há pertinência em querer derrubar todo o auto de infração, sendo apenas necessária a indispensável adequação do caso “sub judice” à jurisprudência sedimentada nos tribunais superiores.

Ao final, a Fazenda Nacional requer seja conhecido e provido o recurso, reformando-se a decisão recorrida, para que seja efetuado o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente apurado mensalmente, em correlação aos parâmetros fixados na tabela progressiva do imposto de renda vigente à época dos respectivos fatos geradores.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Procuradoria e do despacho que lhe deu seguimento em 23/10/2017 (AR - Aviso de Recebimento de fls. 274/275 e 279), o cônjuge da Contribuinte, falecida em 22/02/2015, conforme certidão de fls. 229, ofereceu as Contrarrazões de fls. 223 a 227 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 221) e interpôs o Recurso Especial de fls. 284 a 324 (Termo de Solicitação de Juntada de fls. 233), o qual foi rejeitado conforme despacho de 12/11/2018 (fls. 329 a 332).

Em sede de Contrarrazões, foram tecidas as seguintes considerações:

- o recurso da União não procede e, ainda que provido, também resultará na derrubada integral do auto de infração, pois, qualquer que seja o resultado, ou a tributação mensal com base nas tabelas e alíquotas vigentes na data que os rendimentos deveria ter sido adimplidos ou a tributação mensal com base nas tabelas e alíquotas do recebimento, implicará na restituição integral do imposto de renda retido na fonte e no cancelamento na exigência fiscal;

- na verdade, o que a recorrente pretende é a aplicação do art. 12-A da Lei 7.713/88, que o contribuinte jamais discordou, mesmo porque, nenhuma opção foi feita para que as verbas dos rendimentos acumulados fossem pelo regime do ajuste anual, ou seja, a opção não foi materializada.

Ao final, requer a restituição integral do imposto de renda retido na fonte, devidamente corrigido, e que, na apuração do imposto a ser restituído, seja reconhecido que o período dos rendimentos recebidos acumuladamente foi de 02/1966 a 11/1996 (401 competências), além da exclusão da multa de ofício, por ser uma consequência do cancelamento da exigência.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos de conhecimento.

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2011, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista a omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista, no valor de R\$ 62.751,65.

O apelo visa rediscutir a **manutenção do lançamento relativo à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, determinando-se tão somente o recálculo do Imposto de Renda com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.**

No caso do acórdão recorrido, tratou-se de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2010, e a discussão do Colegiado travou-se em torno da interpretação do art. 12-A, da Lei nº 12.350, de 2010. Confira-se o voto vencedor do julgado:

Sobre os rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2010, como ocorreu no caso em questão, se aplica o art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988, incluído pela art. 44, da Lei nº 12.350/2010, já transcrito no voto da Conselheira Relatora.

Como bem referiu a Relatora em seu voto, a contribuinte declarou os montantes recebidos do Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia DERBA na ficha de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, com a dedução respectivo imposto de renda retido na fonte e, assim, tendo apurado o resultado do exercício. Com isso, nos

termos da na legislação, materializou-se a opção de tributar essas verbas pelo regime de ajuste anual.

A contribuinte alegou que houve erro nesse preenchimento, inclusive quanto ao CNPJ da fonte pagadora, o qual foi corrigido pela fiscalização. Todavia, foi negada a retificação do equívoco quanto ao regime de tributação. Ocorre que, como acertadamente referiu a ilustre Relatora, a opção por oferecer os rendimentos recebidos acumuladamente à tributação sujeita ao ajuste anual é irretratável nos termos do § 5º, do art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988.

Então, claro está que a contribuinte não poderia, diante da opção irretratável que fez, ter seus rendimentos recebidos acumuladamente tributados pelo forma prevista no art. 12-A, da Lei nº 7.713/1988. Deveria, portanto, ser tributada com a devida obediência ao regime de competência, ao invés do regime de caixa previsto no 12, da Lei nº 7.713/1988. Ou seja, diante da impossibilidade de tributar os rendimentos recebidos acumuladamente pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, deveria o lançamento tributário ser realizado não pelo regime de caixa, mas sim por competência, obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês), o que não ocorreu.

Importa referir que ao analisar a questão sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça STJ, em decisão já transitada em julgado, firmou o entendimento de que no caso de recebimento acumulado, o Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF não deve ser calculado por regime de caixa, mas sim por competência, obedecendo-se as tabelas, as alíquotas, e os limites de isenção de cada competência (mês a mês):

(...)

No presente caso, a fiscalização realizou o lançamento utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ao meu entender, o lançamento em questão não pode prosperar. Isso porque a constitucionalidade da utilização do art. 12 da Lei nº 7.713/88 para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, através da aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido, teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, o qual foi submetido à sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

De acordo com a referida decisão, transitada em julgado em 09/12/2014, ainda que seja aplicado o regime de caixa aos rendimentos recebidos acumuladamente pelas pessoas físicas (nascimento da obrigação tributária), é necessário, sob pena de violação aos princípios constitucionais da isonomia, da capacidade contributiva e da proporcionalidade, que o dimensionamento da obrigação tributária observe o critério quantitativo (base de cálculo e alíquota) dos anos calendários em que os valores deveriam ter sido recebidos, e não o foram. O julgamento recebeu a seguinte ementa:

(...)

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, § 2º da Portaria nº 343, de 09 de junho de 2015 (novo Regimento Interno do CARF), assim descrito:

(...)

Assim, considerando que o lançamento foi amparado na interpretação jurídica do art. 12 da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer que houve um vício material no lançamento, que utilizou fundamento legal inválido.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para cancelar a exigência fiscal.

Assim, analisando-se o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, inserido pela Lei nº 12.350, de 2010, concluiu-se que a Contribuinte não optara pela tributação prevista no citado dispositivo, o que representou escolha irretratável. Nesse contexto, considerou-se que, não

podendo aplicar-se a tributação do art. 12-A, não poderia ser aplicado o art. 12, na antiga redação da Lei nº 7.713, de 1988, em face das decisões judiciais com efeito repetitivo e de repercussão geral, de sorte que o lançamento foi cancelado.

Destarte, o paradigma apto a comprovar a alegada divergência seria representado por julgado em que, examinando-se o mesmo arcabouço jurídico-normativo, se chegasse a conclusão diversa, o que não ocorreu no presente caso, conforme será demonstrado.

A Fazenda Nacional indicou como paradigma o Acórdão nº 9202-003.695, proferido no processo nº 11040.001165/2005-61, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

De plano, constata-se que o paradigma foi proferido em **processo formalizado em 2001**, tratando de rendimentos recebidos no **ano-calendário de 2002**, portanto muito antes da vigência do arcabouço normativo que orientou o acórdão recorrido. Nesse contexto, faz sentido a defesa da legalidade da aplicação, pela Fiscalização, do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, na sua versão original, o que restou expresso logo na ementa, acima transcrita. Essa particularidade fica evidente no corpo do voto. Confira-se:

Verifico, a propósito, que a matéria em questão foi tratada recentemente pelo STF, no âmbito do RE 614.406/RS, objeto de trânsito em julgado em 11/12/2014, feito que teve sua repercussão geral previamente reconhecida (em 20 de outubro de 2010), obedecida assim a sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil vigente. Obrigatória, assim, a observância, por parte dos Conselheiros deste CARF dos ditames do Acórdão prolatado por aquela Suprema Corte em 23/10/2014, a partir de previsão regimental contida no art. 62, §2o. do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF no. 343, de 09 de junho de 2015.

Reportando-me ao julgado vinculante, noto que, ali, se acordou, por maioria de votos, em manter a decisão de piso do STJ acerca da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei no. 7.713, de 1988, devendo ocorrer a "incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência (...)", afastando-se assim o regime de caixa.

Todavia, inicialmente, de se ressaltar que **em nenhum momento se cogita, no Acórdão, de eventual cancelamento integral de lançamentos cuja apuração do imposto devido tenha sido feita obedecendo o art. 12 da referida Lei no. 7.713, de 1988, note-se, diploma plenamente vigente na época em que efetuado o lançamento sob análise, o qual, ainda, em meu entendimento, guarda, assim, plena observância ao disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional.** A propósito, de se notar que os dispositivos legais que embasaram o lançamento constantes de efl. 12, em nenhum momento foram objeto de declaração de inconstitucionalidade ou de decisão em sede de recurso repetitivo de caráter definitivo que pudesse lhes afastar a aplicação ao *caso in concreto*.

Deflui daquela decisão da Suprema Corte, em meu entendimento, inclusive, **o pleno reconhecimento do surgimento da obrigação tributária que aqui se discute, ainda que em montante diverso daquele apurado quando do lançamento, o qual, repita-se, obedeceu os estritos ditames da legalidade à época da ação fiscal realizada.** Da leitura do inteiro teor do *decisum* do STF, é notório que, ainda que se tenha rejeitado o surgimento da obrigação tributária somente no momento do recebimento financeiro pela pessoa física, o que a faria mais gravosa, entende-se, ali, inequivocamente, que se mantém incólume a obrigação tributária oriunda do recebimento dos valores acumulados pelo contribuinte pessoa física, mas agora a ser calculada em momento pretérito, quando o contribuinte fez jus à percepção dos rendimentos, de forma, assim, a restarem respeitados os princípios da capacidade contributiva e isonomia.

No caso do acórdão recorrido, repita-se que os rendimentos acumulados foram recebidos em 2010, sendo que o Auto de Infração foi cientificado à Contribuinte em 22/04/2013 (fls. 83/84), quando já estava vigente o art. 12-A, com a redação da Lei nº 12.350, de 2010, bem como o julgado do STJ com efeito repetitivo, publicado em 14/05/2010 (REsp 1118429/SP).

Destarte, embora no paradigma reste clara a interpretação no sentido de que as decisões judiciais vinculantes não inviabilizam o recálculo do tributo com base no regime de competência, tal conclusão está ancorada na afirmação acerca da legalidade da autuação, que aplicara o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, em sua plena vigência, o que não teria caracterizado violação ao art. 142 do CTN. Com efeito, não se pode afirmar que, aplicado tal entendimento à situação do acórdão recorrido, o resultado do julgado seria alterado.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo